



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES

NOTA TÉCNICA Nº 6/2026/COGES-GAB

NOTA TÉCNICA DE PROCEDIMENTO CONTÁBIL Nº 6/2026/COGES-GAB

Assunto: Orientações acerca da Classificação Orçamentária e Contábil das Receitas decorrentes de Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, Taxas pela Prestação de Serviços e Receitas de Serviços.

Interessados: Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por finalidade orientar as Unidades Gestoras da Administração Pública Estadual quanto à correta classificação orçamentária e contábil das receitas decorrentes de Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, Taxas pela Prestação de Serviços e Receitas de Serviços, em razão das inconsistências identificadas na classificação das receitas arrecadadas por órgãos e entidades estaduais durante os trabalhos de revisão da estimativa e da arrecadação da receita pública.

Embora, em muitas situações, as receitas apresentem nomenclaturas semelhantes, seus respectivos fatos geradores, fundamentos jurídicos e naturezas econômicas podem ser distintos, circunstância que repercute diretamente na definição da correspondente classificação da receita orçamentária, a qual deve observar as disposições estabelecidas na Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações, no Ementário da Classificação por Natureza de Receita, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

A correta classificação da receita é indispensável para assegurar a fidedignidade das informações constantes das demonstrações contábeis e fiscais, a adequada consolidação das contas públicas e a correta evidenciação da composição das receitas tributárias e das receitas originárias do Estado, contribuindo para a transparência e a qualidade das informações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e fiscais.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

No decorrer dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional, instituído pela Portaria Conjunta nº 32, de 16 de setembro de 2025 (0064456769), foram realizadas análises comparativas entre a estimativa da receita e a arrecadação efetivamente realizada, com o objetivo de avaliar a consistência da classificação e do comportamento das receitas públicas estaduais.

No âmbito dessas análises, verificou-se que receitas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa e da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis vêm sendo, em alguns casos, classificadas como Receitas de Serviços, embora apresentem natureza tributária, especialmente

quando se tratar de taxas, resultando em enquadramento incompatível com o respectivo fato gerador e com a classificação orçamentária estabelecida na legislação vigente e no Ementário da Classificação por Natureza de Receita.

Tais inconsistências podem ocasionar distorções nos demonstrativos contábeis e fiscais, comprometer a qualidade e a consistência das informações encaminhadas ao Tesouro Nacional, dificultar a consolidação das estatísticas fiscais e gerar divergências nos demonstrativos elaborados pelo Estado.

Nesse contexto, mostra-se necessária a uniformização dos procedimentos de classificação e registro contábil dessas receitas, de modo a assegurar que seu enquadramento orçamentário e contábil reflita adequadamente o respectivo fato gerador e sua natureza jurídica.

3. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

3.1. Arcabouço Normativo

A classificação orçamentária e contábil das receitas públicas deve observar o conjunto de normas que regem o direito financeiro, o direito tributário e a contabilidade aplicada ao setor público, de modo a assegurar que o registro das receitas reflita adequadamente sua natureza jurídica, seu fato gerador e sua finalidade. Nesse contexto, destacam-se os seguintes normativos:

- a) Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 145, que dispõe sobre as espécies tributárias e os pressupostos para instituição de taxas;
- b) Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos;
- c) Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
- d) Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN);
- e) Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e demais alterações posteriores, que disciplinam a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios;
- f) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 11ª edição;
- g) Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especialmente a Estrutura Conceitual, no que se refere às características qualitativas da informação contábil, à representação fidedigna e à evidenciação das informações;
- h) Portaria STN/MF nº 1.458, de 4 de julho de 2025, e Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 13 de março de 2026, que atualizam o Ementário da classificação por natureza de receita aplicável ao exercício de 2026;
- i) Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001, dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas e estabelece a estrutura da **classificação por natureza da receita orçamentária** para os entes da Federação; e
- j) Portaria nº 354/2023/SEPOG-COGES, e suas alterações, que dispõe sobre a classificação por Fonte/Destinação de Recursos no âmbito do Estado de Rondônia.

A observância desse conjunto normativo e técnico assegura a uniformidade dos procedimentos de classificação e registro das receitas públicas, favorece a comparabilidade das informações contábeis entre os entes da Federação, contribui para a adequada consolidação das contas públicas e para a produção de estatísticas fiscais consistentes, além de promover maior transparência e fidedignidade das demonstrações contábeis e fiscais.

3.2. Recursos Provenientes da Fonte ou Destinação de Recursos 753 - Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos

Nos termos da [Portaria 354/2023](#), elaborada com fundamento na Portaria STN nº 710/2021, a fonte de recurso de 753 - Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos destina-se ao registro das disponibilidades financeiras provenientes de taxas, contribuições e preços públicos cuja destinação esteja prevista em legislação específica.

Ressalta-se, contudo, que a utilização da referida Fonte/Destinação de Recursos não

determina nem substitui a correta classificação da receita quanto à sua Natureza da Receita Orçamentária, tratando-se de classificações distintas e complementares. A Natureza da Receita deve ser definida com base no fato gerador, na natureza jurídica e nas características da receita arrecadada, em conformidade com a legislação vigente e com o [Ementário da Classificação por Natureza da Receita](#).

Nesse sentido, a Fonte/Destinação de Recursos não define nem altera a Natureza da Receita, mas identifica a origem e a destinação/vinculação dos recursos arrecadados, conforme as regras estabelecidas para sua aplicação. Portanto, a utilização de determinada fonte não constitui fundamento para o enquadramento automático da receita em uma natureza específica.

Nesse contexto, as receitas vinculadas à Fonte/Destinação de Recursos 753 - Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos podem decorrer de diferentes espécies de arrecadação, a exemplo de taxas, contribuições de melhoria e receitas originárias decorrentes da prestação de serviços remunerados mediante preço público. Embora essas receitas possam estar vinculadas à mesma Fonte/Destinação de Recursos, possuem naturezas jurídicas, fatos geradores e classificações orçamentárias distintos, razão pela qual seu enquadramento deve observar, individualmente, o respectivo fundamento jurídico e as características da arrecadação.

3.2.1 Recursos Provenientes de Taxas

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 77, que as taxas constituem espécie tributária cujo fato gerador consiste no exercício regular do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Em razão dessa definição legal, a classificação orçamentária das taxas desdobra-se em duas espécies distintas:

- a) Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e
- b) Taxas pela Prestação de Serviços.

Embora ambas integrem a categoria das receitas tributárias, apresentam fatos geradores distintos e, conseqüentemente, classificações orçamentárias específicas.

A correta identificação da espécie tributária é imprescindível para assegurar a adequada classificação da Natureza da Receita, evitando distorções nas demonstrações contábeis e fiscais do Estado.

3.2.1.1 Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, considera-se poder de polícia a atividade administrativa que limita ou disciplina direitos, interesses ou liberdades individuais em razão do interesse público relacionado, entre outros, à segurança, à ordem, à higiene, ao exercício de atividades econômicas, à proteção da saúde, do meio ambiente e da coletividade.

Assim, as receitas classificadas como Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia decorrem da atuação estatal de fiscalização, controle, autorização, licenciamento, inspeção, regulação ou vigilância exercida sobre atividades privadas. Nessa hipótese, o fato gerador da cobrança não consiste na prestação de um serviço ao contribuinte, mas na atividade administrativa de controle exercida pelo Poder Público.

Em termos orçamentários, essas receitas devem ser classificadas no Grupo de Natureza da Receita **1.1.2.1.0.00.0.0 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia**.

3.2.1.2 Taxas pela Prestação de Serviços

As Taxas pela Prestação de Serviços também constituem espécie tributária. Todavia, diferentemente das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, seu fato gerador consiste na utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição, conforme previsto no art. 77 do Código Tributário Nacional.

Para caracterizar essa modalidade de taxa, o serviço deve possuir destinatário determinado, ser passível de individualização e permitir a mensuração da utilização por cada usuário. Além disso, deve decorrer de obrigação legal, inexistindo liberdade contratual entre o Estado e o contribuinte.

Essas receitas devem ser classificadas no Grupo de Natureza da Receita **1.1.2.2.0.00.0.0 - Taxas pela Prestação de Serviços**.

3.2.2 Recursos Provenientes de Contribuições

A contribuição de melhoria constitui espécie tributária prevista no art. 145, inciso III, da Constituição Federal e disciplinada pelo art. 81 do Código Tributário Nacional. Seu fato gerador consiste na valorização imobiliária decorrente da realização de obra pública, observados os limites total da despesa realizada e individual do benefício auferido por cada imóvel.

Na classificação orçamentária da receita, essas arrecadações pertencem ao Grupo de Natureza da Receita **1.1.3.0.0.00.0.0 - Contribuição de Melhoria**.

Registra-se, contudo, que, até a presente data, não há instituição dessa espécie tributária no âmbito do Estado de Rondônia.

3.2.3 Recursos provenientes de Preços Públicos

Os preços públicos não possuem natureza tributária, tampouco decorrem do exercício do poder de império do Estado. Sua cobrança fundamenta-se na livre adesão do usuário ao serviço ofertado, caracterizando relação jurídica de natureza contratual.

Nesse interim, conforme o MCASP, são receitas correntes, cuja classificação orçamentária constitui origem específica, abrangendo as receitas decorrentes das atividades econômicas na prestação de serviços por parte do ente público, tais como: comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa. Exemplos de naturezas orçamentárias de receita dessa origem são os seguintes: Serviços Comerciais; Serviços de Transporte; Serviços Portuários, serviços gráficos etc.

Assim, sempre que a cobrança decorrer de remuneração pela prestação facultativa de um serviço, sem natureza tributária, a arrecadação deverá ser classificada na Origem **1.6.0.0.0.00.0.0 - Receita de Serviços**, independentemente da denominação atribuída ao pagamento pela legislação específica ou pelo documento de arrecadação.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA DE RECEITA

A distinção entre esses grupos de natureza da receita decorre, principalmente, da natureza jurídica da cobrança e do respectivo fato gerador. Enquanto as Taxas (1.1.2.1.0.00.0.0 e 1.1.2.2.0.00.0.0) possuem natureza tributária e encontram fundamento no art. 145, II, da Constituição Federal e nos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional, a Receita de Serviços (1.6.0.0.0.00.0.0) decorre da remuneração pela prestação de serviços, em regra mediante relação contratual ou negocial, não possuindo natureza tributária. Essa distinção é observada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Ressalta-se, ainda, que a classificação da arrecadação decorrente de Taxas (1.1.2.1.0.00.0.0 e 1.1.2.2.0.00.0.0) e de Receita de Serviços (1.6.0.0.0.00.0.0) deverá observar, além da natureza jurídica e do fato gerador da receita, a sua origem, de modo a distinguir a receita principal daquela decorrente de multas e juros, da Dívida Ativa e de multas e juros incidentes sobre a Dívida Ativa. Dessa forma, a classificação orçamentária deverá ser realizada na natureza de receita correspondente, considerando a especificidade de cada arrecadação, de modo a assegurar a adequada identificação, evidenciação e transparência dos ingressos, em conformidade com a estrutura de codificação da Natureza da Receita estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e demais normas aplicáveis.

Apresenta-se, a seguir, um quadro comparativo das principais características de cada classificação.

Grupo	Natureza Jurídica	Fato Gerador	É Tributo?
1.1.2.1.0.00.0.0	Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia	Inspeção, Fiscalização, controle, autorização e licenciamento	Sim
1.1.2.2.0.00.0.0	Taxa pela Prestação de Serviços	Prestação de serviço público específico e divisível instituído por lei	Sim
1.6.0.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	Prestação facultativa de serviços de atividade econômica mediante relação contratual ou negocial	Não

4.1. Exemplos práticos

a) Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia:

Registro e arquivamento de atos empresariais sujeitos à controle;
Fiscalização do exercício da atividade registral;
Licenciamento anual de veículos;
Emplacamento;
Vistoria obrigatória;
Fiscalização de concessionárias, permissionárias e serviços delegados;
Autorizações especiais para transporte;
Fiscalização sanitária animal;
Emissão de autorizações sanitárias.

b) Taxa pela Prestação de Serviços:

Emissão de certidões;
Fornecimento de segunda via de documentos oficiais.

c) Receita de Serviços:

Treinamentos;
Estudos técnicos;
Serviços topográficos;
Locação de equipamentos.

4.2. Atenção a um erro comum

É recorrente a ocorrência de equívocos na distinção entre as receitas decorrentes de taxas e aquelas provenientes de preços públicos (tarifas), especialmente em razão da utilização de nomenclaturas semelhantes na legislação instituidora ou nos documentos de arrecadação.

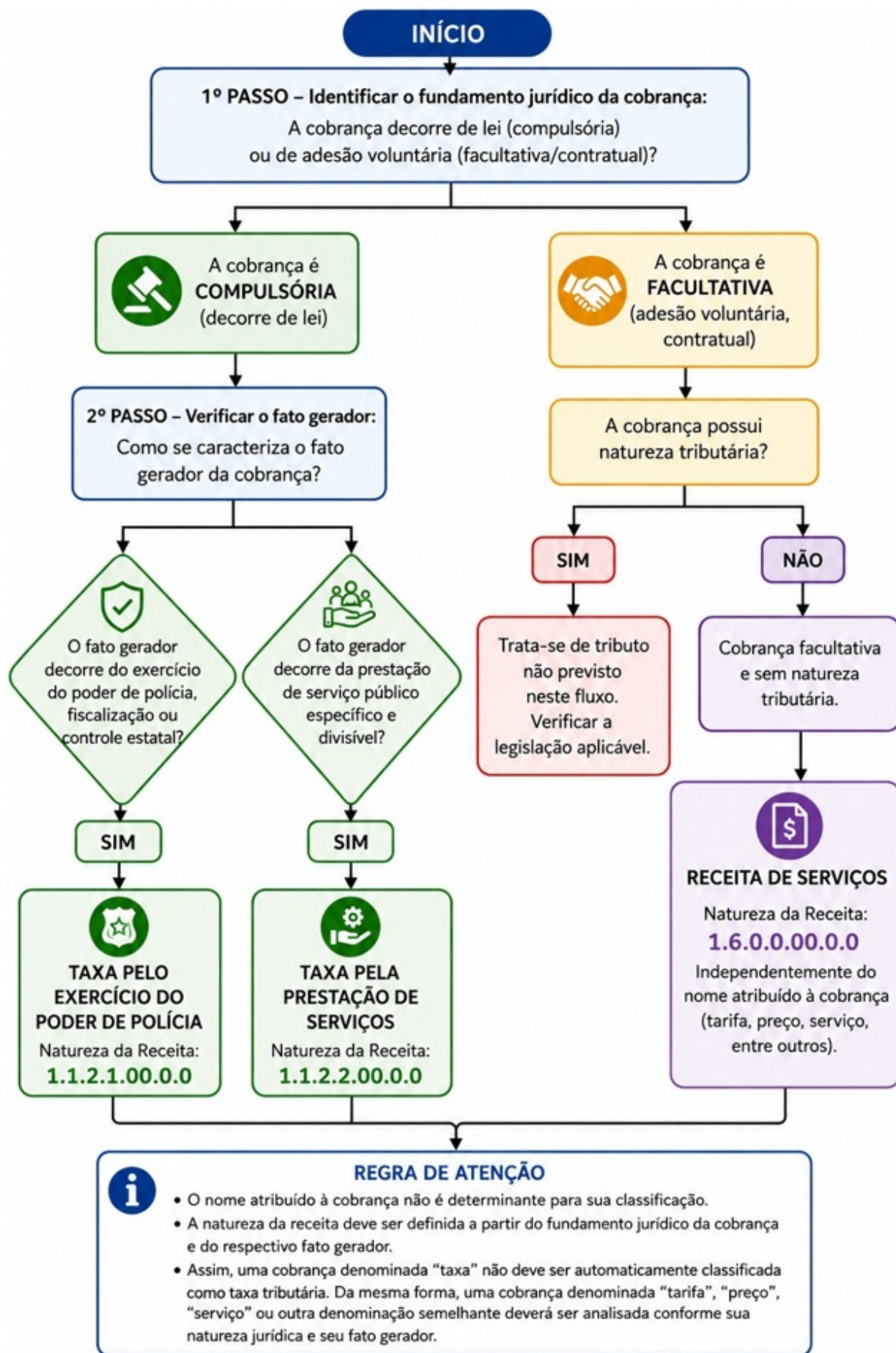
Como exemplo, a cobrança pela emissão de determinado documento pode assumir naturezas jurídicas distintas, a depender do fundamento legal que a instituiu. Quando a cobrança decorrer de imposição legal e possuir natureza tributária, caracterizando a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, a arrecadação deverá ser classificada na Natureza da Receita 1.1.2.2.0.00.0.0 - Taxas pela Prestação de Serviços.

Por outro lado, quando a cobrança corresponder à remuneração por serviço prestado em regime contratual ou negocial, de utilização facultativa pelo usuário e desprovida de natureza tributária, a arrecadação deverá ser classificada na Natureza da Receita 1.6.0.0.0.00.0.0 - Receita de Serviços.

Dessa forma, ressalta-se que a correta classificação da receita não decorre da nomenclatura adotada para a cobrança como "taxa", "tarifa", "preço", "emolumento" ou outra denominação semelhante, mas da análise de sua natureza jurídica e do respectivo fato gerador, em conformidade com a Constituição Federal (CF), o Código Tributário Nacional (CTN) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

4.3 Diretrizes para Classificação da Natureza da Receita

Para auxiliar na identificação da natureza da receita e sua correspondente classificação, recomenda-se observar o seguinte roteiro:



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A correta classificação das receitas públicas deve observar, prioritariamente, sua natureza jurídica e o respectivo fato gerador, não sendo suficiente, para esse fim, a denominação atribuída à cobrança pela legislação instituidora ou pelos documentos utilizados para sua arrecadação.

Nesse contexto, diante de eventual dúvida quanto ao enquadramento de determinada

receita, as Unidades Gestoras deverão analisar sua origem à luz dos conceitos aplicáveis às Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, às Taxas pela Prestação de Serviços e às Receitas de Serviços, verificando, conforme o caso, se a cobrança possui natureza tributária ou originária. Para tanto, deverão ser observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal (CF), no Código Tributário Nacional (CTN), na Lei nº 4.320, de 1964, no Ementário de Classificação da Receita e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de modo a assegurar a adequada classificação orçamentária e a correta contabilização das respectivas arrecadações.

A adoção desses procedimentos contribui para a padronização dos registros contábeis, a melhoria da qualidade das informações fiscais e contábeis produzidas pelo Estado de Rondônia e a fidedignidade das demonstrações contábeis e fiscais encaminhadas aos órgãos de controle e ao Tesouro Nacional.

Esta Nota Técnica entra em vigor na data de sua publicação, passando a constituir instrumento orientador para a classificação da receitas de Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, às Taxas pela Prestação de Serviços e às Receitas de Serviços, no âmbito da Administração Pública Estadual.

DANIELE RAIANE RIBEIRO DA SILVA

Contadoria Central de Informações Fiscais e Contábeis (COGES-CIFC)

Analista Contábil Responsável pela Nota Técnica

CRC/RO 008375/O-8

CARLA CLARO CAMPOS SALDANHA

Contadoria Central de Conciliação Bancária (COGES-CCB)

Analista Contábil Responsável pela Nota Técnica

CRC/RO 009597/O-0

EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRÉ

Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal (COGES-DNAF)

Analista Contábil Responsável pela Nota Técnica

CRC/RO 007125/O-0

LAILA RODRIGUES ROCHA GUERRA

Diretora Central de Contabilidade (COGES-DCC)

Mestra em Ciências Contábeis e Administração (FUCAPE/ES)

Analista Contábil Responsável pela Nota Técnica

CRC/RO 008864/O-1

Ciente e de acordo.

LUANA LUIZA G. DE ABREU HEY

Contadora-Geral Adjunta do Estado

Mestra em Ciências Contábeis e Administração (FUCAPE/ES)

Analista Contábil responsável pela revisão da Nota Técnica

CRC/RO 007908/O-3

De acordo. Providencie-se a divulgação.

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA

Contador-Geral do Estado

Mestre em Ciências Contábeis e Administração (FUCAPE/ES)

CRC/RO 007220/O-0



Documento assinado eletronicamente por **Luana Luiza Goncalves de Abreu Hey**, **Contador(a) Geral Adjunto**, em 24/09/2026, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Raiane Ribeiro da Silva**, **Analista Contábil**, em 24/09/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **CARLA CLARO CAMPOS SALDANHA**, **Analista Contábil**, em 24/09/2026, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Laila Rodrigues Rocha Guerra**, **Diretor(a)**, em 25/09/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRE**, **Diretor(a)**, em 25/09/2026, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA**, **Contador(a) Geral**, em 25/09/2026, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76978098** e o código CRC **80C36568**.

Referência: Caso responda esta Nota Técnica, indicar expressamente o Processo nº 0088.000825/2026-59

SEI nº 76978098